



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.048 - RJ (2017/0058154-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ086093**
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060
BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE E OUTRO(S) - RJ150018
GERALDO SAMPAIO VAZ DE MELLO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ150698
MARCELA NIGRI LEVITAN E OUTRO(S) - RJ157227
AGRAVADO : **N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795**
ADVOGADOS : **FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ109255**
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, § 1º, DA LEI N. 4.886/1965. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

2. A Corte local afirmou claramente que as partes mantiveram contrato de representação comercial por prazo determinado e que a ora recorrente o teria rescindido unilateralmente e de forma injustificada, reconhecendo o direito da recorrida à indenização prevista no art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1965. Rever tal desfecho, para acolher os argumentos da insurgente no sentido da inaplicabilidade do aludido dispositivo ou da improcedência do pedido, demandaria necessariamente o reexame das cláusulas constantes do contrato e das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.048 - RJ (2017/0058154-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Telemar Norte Leste S.A. – em recuperação judicial – contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 1.130-1.135 (e-STJ), que conheceu parcialmente do agravo, mas lhe negou provimento.

O apelo nobre havia sido fundado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que, por sua vez, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 915):

Direito da Responsabilidade Civil. Ação de indenização. Contrato de representação rescindido unilateralmente. Demanda que objetiva o recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "J" da Lei 4886/65. Sentença de procedência. Recurso. Desprovimento.

Agravo interno. Desacolhimento.

A simples rescisão do contrato antes do seu término conduz ao pagamento de indenização, conforme previsto na Lei 4.886/65.

Precedente: 0012704-86.2009.8.19.0208 - Apelação Cível, Des. Guaraci de Campos Vianna - Décima Nona Câmara Cível. Ação indenizatória. Contrato de representação comercial. Demanda que objetiva o recebimento de indenização prevista no art. 27, alínea "J" da Lei 4886/65. Sentença de Improcedência. Inocorrência de rescisão unilateral ou quebra de contrato. Descabimento de indenização. Para fazer jus ao recebimento das verbas indenizatórias reclamadas deveria a autora/representante, demonstrar de forma inequívoca que houve rescisão contratual por culpa exclusiva da ré, ônus do qual efetivamente não se desincumbiu. Sentença mantida. Recurso desprovido. Data de julgamento: 09/10/2012.

Desprovimento do recurso.

Nas razões do especial obstaculizado, a recorrente alegou violação aos seguintes artigos (e-STJ, fls. 937-958):

a) 165, 458, I, e 535, I e II, do CPC/1973, porquanto houve omissão no acórdão recorrido quanto à alegada inépcia da inicial e, ainda, a respeito da impossibilidade de aplicação do § 1º do artigo 27 da Lei n. 4.886/1965.

b) 2º, 128, 293 e 460 do CPC/1973 e art. 27, *j*, § 1º, da Lei n. 4.886/1965, afirmando, essencialmente, que "os contratos em tela, para fins da Lei de Representação Comercial, são por prazo indeterminado, uma vez que os pactos trazidos juntamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça vestibular sucederam imediatamente outros celebrados entre os mesmos contraentes e que tinham exatamente o mesmo objeto", de modo a defender a inaplicabilidade do § 1º do art. 27 da Lei n. 4886/1965 e a improcedência do pedido (e-STJ, fl. 949).

O julgamento monocrático não acolheu os argumentos da parte insurgente.

No presente agravo interno, aduz a Telemar Norte Leste S.A. – em recuperação judicial – que não foram analisadas as questões acerca da apreciação do agravo retido e da inépcia da inicial, a qual ostentaria pedidos contraditórios entre si. Alega que, como o pedido da agravada foi de condenação da insurgente ao pagamento da indenização prevista no § 1º do art. 27 da Lei de Representação Comercial e, como essa indenização não é cabível, pois o contrato, para os fins daquele diploma legal, é por prazo indeterminado, há de ser julgado improcedente o pleito autoral.

Pondera que analisar as violações aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do antigo Código de Processo Civil e 27, § 3º e alínea *j*, da Lei n. 4.886/1965 dispensa a apreciação de fatos, provas e termos contratuais, portanto inaplicável os termos das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.139-1.1198).

Contraminuta apresentada sustentando a manutenção da decisão monocrática vergastada (e-STJ, fls. 1.202-1.210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.048 - RJ (2017/0058154-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Observa-se que não há violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. Ainda, o julgado esclarece a controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

Importante registrar que a questão acerca do julgamento do agravo retido foi sobejamente analisada, conforme se depreende das fls. 861 e 879 (e-STJ). No que toca ao argumento da existência de pedidos contraditórios na inicial, as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não verificaram tal defeito. Outrossim, percebe-se clareza no sentido de que se trata "de ação em que a empresa autora pretende ser indenizada na forma do disposto no art. 27, *j*, § 1º, da Lei n. 4.886/65, em virtude de rescisão imotivada de contrato de representação" (e-STJ, fl. 789).

Quanto aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC/1973 e 27, *j*, § 1º, da Lei n. 4.886/1965, o Tribunal de origem decidiu que (e-STJ, fls. 917-918):

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato celebrado, pelo prazo de 36 meses, foi rescindido de maneira unilateral pela TELEMAR, alegando motivo de ordem operacional, decorridos seis meses da assinatura.

A simples rescisão do contrato antes do seu término conduz ao pagamento de indenização, conforme previsto na Lei 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) § 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

Ademais, os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 62/64, apresentam como causa da rescisão dos contratos, "motivos de ordem operacional", não registrando qualquer discordância ou insatisfação com os serviços prestados pela Autora.

Elenca o art. 35, da Lei 4.884/65, três hipóteses que indicam motivo justo para a rescisão do contrato de representação comercial:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

Assim, não tendo a TELEMAR, se desincumbido de comprovar a ocorrência e existência de justo motivo para a rescisão do contrato na forma realizada, a indenização requerida se mostra devida.

Como visto, foi consignado no acórdão atacado, após a análise detida das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas constantes dos contratos em questão, firmados entre a ora recorrente e a N. W. do Brasil Informática Ltda. - ME, que "o contrato celebrado, pelo prazo de 36 meses, foi rescindido de maneira unilateral pela Telemar", acentuando que "a simples rescisão do contrato antes do seu término conduz ao pagamento de indenização", de modo a concluir que, "não tendo a Telemar se desincumbido de comprovar a ocorrência e existência de justo motivo para a rescisão do contrato na forma realizada, a indenização requerida se mostra devida".

Assim, tendo a Corte local afirmado claramente que as partes mantiveram contrato de representação comercial por prazo determinado e que a ora recorrente o teria rescindido unilateralmente e de forma injustificada, reconhecendo o direito da recorrida à indenização prevista no art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/1965, rever tal desfecho, para acolher os argumentos da recorrente no sentido da inaplicabilidade do aludido dispositivo ou da improcedência do pedido, demandaria necessariamente o reexame das cláusulas constantes do contrato e das provas juntadas aos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, § 1º, DA LEI Nº 4.886/1965. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. [...]

2. O afastamento das premissas adotadas pelo tribunal de origem dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 195.793/RJ, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA DO ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após o acurado exame da documentação acostada aos autos, foram categóricas em afirmar que a ora agravante não se incumbiu do ônus de comprovar os fatos modificativos ou extintivos do direito da ora agravada, de modo que a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes mantinham entre si contrato de representação comercial, regido pela Lei 4.866/65, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise das cláusulas contratuais e análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 497.205/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.880/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/2/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058154-0

AgInt no
AREsp 1.070.048 /
RJ

Números Origem: 00855262020068190001 20060010912137 201624513432 855262020068190001

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ086093 NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060 BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE E OUTRO(S) - RJ150018 GERALDO SAMPAIO VAZ DE MELLO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ150698 MARCELA NIGRI LEVITAN E OUTRO(S) - RJ157227
AGRAVADO	:	N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ109255 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ086093 NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR - RJ107060 BRUNO CARNEIRO DE V ANDRADE E OUTRO(S) - RJ150018 GERALDO SAMPAIO VAZ DE MELLO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ150698 MARCELA NIGRI LEVITAN E OUTRO(S) - RJ157227
AGRAVADO	:	N W DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ109255 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.